

<https://doi.org/10.35520/diadorim.2014.v16n0a4030>

ARGUMENTAÇÃO EM TEXTO JURÍDICO: ESTRATÉGIAS CONTEUDÍSTICAS E LINGUÍSTICAS

Lúcia Helena Martins Gouvêa¹

RESUMO

Este artigo tem como proposta estudar o processo da argumentação sob os pontos de vista macro e microtextuais, a partir de uma sentença judicial e com base em duas teorias: a Teoria Semiolingüística do Discurso e a Teoria da Argumentação na Língua. Levam-se em conta os conceitos de contrato de comunicação e de modos de organização do discurso para tratar, respectivamente, de representações languageiras da prática social do discurso jurídico e de uma tipologia argumentativa característica desse discurso. São considerados também os conceitos de polifonia, orientação argumentativa e *topos* para analisar o *corpus* sob a perspectiva da função linguística da argumentação. O valor semântico-discursivo da concessão é estudado como estratégia argumentativa que se realiza por meio da estrutura linguística dos enunciados. Como resultados, observou-se que cada etapa da sentença judicial se estruturou segundo o predomínio de um modo específico de organização do discurso, e a argumentação se construiu por meio de três categorias de argumentos. As marcas linguístico-discursivas estudadas permitiram registrar a ocorrência de dois tipos de estruturas concessivas, destacando-se, cada um dos dois, pela posição enunciativa ocupada, pelo locutor, no enunciado. Esses resultados indicam que são variadas as estratégias argumentativas a serem exploradas pelos juízes na construção do gênero textual sentença judicial.

PALAVRAS-CHAVE: argumentação; texto jurídico; modos de organização do discurso; enunciação; polifonia.

ABSTRACT

The purpose of this article is to study the argumentation process under macro and micro textual points of view, starting from a legal text and based on two theories: Discourse semiolingüistic theory and language argumentation theory. The concepts of contract of communication and modes of discourse organization is taken into account in order to address, respectively, the language representations of social practice in legal discourse and the argumentative typology related to this discourse. The con-

1. Docente Doutor do Departamento de Letras Vernáculas - Língua Portuguesa - da Faculdade de Letras da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

cepts of polyphony, argumentative orientation and *topos* is also pointed in order to analyze the *corpus* under the perspective of the linguistic argumentation function. The semantic and discursive value of concession is studied as an argumentative strategy that takes place through the linguistic structure of the statements. As a result, it was observed that each step of the legal text has been structured according to the predominance of a specific mode of organization of discourse, and the argument was built using three categories of arguments. The linguistic-discursive marks studied permitted to register the occurrence of two types of concessive structures, especially marked by the stated position occupied by the speaker, in the statement. These results indicate that the argumentative strategies are varied to be explored by the judges in the construction of textual genre legal text.

KEYWORDS: argumentation; legal text; modes of discourse organization; enunciation; polyphony

Introdução

Este artigo tem como proposta apresentar uma possibilidade de estudo sobre Argumentação e Discurso, por intermédio do fenômeno semântico-argumentativo da concessão e considerando as perspectivas macro e microtextuais.

Do ponto de vista macrotextual, será utilizada, como apoio teórico, a Teoria Semiolinguística do Discurso, de Charaudeau (2008), e, do ponto de vista microtextual, a Teoria da Argumentação na Língua, de Ducrot (1983), especificamente a primeira e segunda fases.

Para a aplicação das duas teorias, trabalhar-se-á com um *corpus* que se constitui de uma Sentença Judicial da Vara Criminal, gênero textual em que o processo da concessão é bastante produtivo como estratégia argumentativa.

Destaque-se que a concessão é aqui definida como um processo por intermédio do qual o locutor reconhece a legitimidade do argumento do alocutário (de um enunciador virtual ou da opinião pública), concordando com sua pertinência, porém, contrapõe a esse argumento, um outro mais forte, que apontará para a conclusão predominante. Trata-se de uma manobra discursiva bastante eficaz, pois, ao se incorporarem ao discurso pontos de vista alheios, confere-se à própria tese uma confiabilidade que ela não teria se fosse apresentada de modo categórico.

Levando-se em conta, então, a temática proposta e as linhas teóricas que nortearão o estudo, segue-se o trabalho de reflexão sobre o processo discursivo da concessão.

Pressupostos teóricos

Charaudeau (1996) desenvolve uma linha de trabalho segundo a qual só se pode construir uma teoria do discurso como jogo de comunicação, levando em conta simultaneamente um espaço externo (a realidade extralinguística) e um espaço interno (a linguagem) de construção do sentido, o que conduz às dimensões situacional e linguística da significação discursiva. O componente situacional está ligado ao que Charaudeau (2008) denomina *contrato de comunicação*.

A noção de *contrato* (cf. CHARAUDEAU, 2008) pressupõe que os indivíduos participantes de um mesmo corpo de práticas sociais sejam suscetíveis de se colocarem de acordo sobre as representações linguageiras dessas práticas sociais. Define-se, então, o contrato como um ritual sociolinguageiro constituído pelo conjunto de características que codificam as práticas sociolinguageiras e que resultam de condições de produção e de interpretação do ato de linguagem.

Configuram tipos de *contrato de comunicação*, por exemplo, o discurso publicitário e o eleitoral, o debate da mídia e o científico, bem como o discurso judicial, contrato que caracteriza o texto que será analisado neste artigo.

Além do conceito de *contrato de comunicação* proposto por Charaudeau (2008), interessa a este trabalho outro conceito apresentado por ele: o de *modos de organização do discurso*. Os *modos de organização do discurso* constituem-se em princípios segundo os quais a matéria linguageira é organizada, isto é, são procedimentos que se caracterizam pela utilização de determinadas categorias linguísticas, ordenando-as de acordo com as finalidades discursivas do ato de comunicação (cf. CHARAUDEAU, 2008).

O linguista (1992) faz distinção entre *tipos de textos* e *modos de organização do discurso*. Os primeiros, vistos como um resultado, são o publicitário, o didático, o científico, o jurídico, etc.; os segundos, encarados como um processo, são o *descritivo*, o *narrativo*, o *argumentativo* e o *enunciativo*.

Segundo ele, é importante não confundir as duas noções, pois, embora haja, em alguns casos, certa relação entre *tipo de texto* e determinado *modo de organização discursiva* (por exemplo, os editoriais e o modo argumentativo), cada tipo textual pode organizar-se discursivamente por meio de qualquer um dos modos.

O *modo descritivo de organização do discurso* consiste em observar o mundo com um olhar estático que faz existirem os seres, nomeando-os, localizando-os e atribuindo-lhes qualidades que os singularizam. Apresenta, portanto, três tipos de componentes: nomear, localizar-situar e qualificar.

O *modo de organização narrativo* caracteriza-se por ser uma atividade que depende da existência de um narrador (contista, testemunha, etc.), munido de uma intencionalidade, e de um destinatário

(leitor, auditório, etc.), apto a receber. Do ponto de vista da lógica narrativa, apresenta três componentes: os *agentes*, que representam um certo número de papéis; os *processos*, que ligam os agentes entre si; e as *sequências*, que integram processos e agentes dentro de uma finalidade narrativa.

Já o *modo de organização argumentativo* tem por função permitir a construção de explicações (argumentos) sobre asserções feitas acerca do mundo (teses), dentro de uma dupla perspectiva: a razão demonstrativa e a razão persuasiva. Esse modo se configura, efetivamente, quando existe um processo argumentativo, em cujo funcionamento se constata o que se segue:

- a) uma *proposta* sobre o mundo, isto é, uma asserção que provoque um questionamento quanto à sua legitimidade;
- b) um *sujeito* que se engaje nesse questionamento e desenvolva um raciocínio (argumento) para tentar estabelecer uma verdade (*tese*) em relação à proposta;
- c) um outro *sujeito* que, relacionado a mesma proposta, questionamento e verdade, constitua-se no alvo da argumentação.

No que se refere ao *modo enunciativo de organização do discurso*, destaca-se a sua função de organizar os lugares e o estatuto dos protagonistas do ato de linguagem, isto é, do EU e do TU. Corresponde ao posicionamento do locutor no que diz respeito ao interlocutor, a si mesmo e aos outros. Resume-se o *modo enunciativo*, assinalando-se que ele está presente em todos os tipos de texto, já que não há texto sem sujeito da enunciação.

Quanto aos pressupostos teóricos que sustentarão o estudo da argumentação do ponto de vista microtextual, segue-se na esteira do *modo enunciativo de organização discursiva*, na medida em que se tratará de marcas linguísticas da enunciação no enunciado, vale dizer, serão estudadas marcas linguísticas que representam o posicionamento e as intenções do locutor.

Ducrot e Anscombre (1983), em suas pesquisas sobre a função linguística da argumentação, introduziram a Teoria da Argumentação na Língua, cuja ideia central é que as marcas da argumentação estão inscritas na própria língua, que ela é um dos lugares privilegiados em que se elabora a argumentação.

De acordo com os autores, a argumentação pode estar determinada não simplesmente pelo fato que o enunciado da frase veicula, mas diretamente pelas frases. Vale dizer, os encadeamentos argumentativos possíveis num discurso estão ligados à estrutura linguística dos enunciados e não somente às informações que eles transmitem.

Na gramática de cada língua, há uma série de morfemas responsáveis por esse tipo de relação, os chamados *operadores argumentativos* ou *discursivos*. No português, estão entre eles os que a Nomenclatura Gramatical Brasileira chama de denotadores de inclusão – *até, mesmo, também, inclusive* –, ou de exclusão – *só, somente, apenas*; e os que a Gramática Tradicional considera elementos relacionais – conectores como *já que, pois, mas, porém, embora*, etc.

A partir dos operadores argumentativos do tipo *mas*² e *embora* é possível estudar a *determinação frásica da argumentatividade* e o *conceito de concessão*.

Ducrot (1980), ao estudar as diferentes ocorrências do *mas*, diz que a expressão *p mas q* pressupõe que a proposição *p* possa servir de argumento para uma certa conclusão *r* e que a proposição *q* seja um argumento que anule essa conclusão.

Na situação *Ele havia sido bastante franco* (*p*), *mas a atmosfera era amigável* (*q*), *franqueza e amizade* conduzem a conclusões contrárias. O emprego do *mas*, entretanto, não implica uma contradição entre os dois conceitos: *p* e *q* são duas informações que se opõem com relação apenas ao movimento argumentativo colocado em evidência pela conclusão *r*. Destaque-se que *r* poderia ser algo como *logo o auditório ficou perplexo*, e *não-r* seria *logo o auditório não ficou perplexo*.

Trata-se do *mas* restritivo. A afirmação que precede o *mas* aparece como algo a que se concede razão e que a afirmação seguinte vai ultrapassar sem anular. Não anula no sentido de que a mantém no nível dos fatos, mas a ultrapassa no sentido de que a desqualifica argumentativamente. Consta-se, assim, que o linguista, ao estudar o *mas* restritivo, o faz por meio de uma *construção de coordenação*, identificando o fenômeno da *concessão* na oração que o precede.

Quando, porém, o valor semântico da *concessão* é introduzido por operadores do tipo *embora* [Ele é forte, *embora* seja pequeno], Ducrot (1987) mostra a possibilidade de se argumentar por meio do que é dito na *oração subordinada* [Ele é pequeno → logo vai perder a luta] contra o que afirma a oração principal [Ele é forte → logo vai vencer a luta]. A argumentação da subordinada, entretanto, é recusada, e afirma-se a principal.

Para o autor (1987), o *processo da concessão*, do ponto de vista retórico, é um meio persuasivo importante, pois, concordando com o adversário que seu ponto de vista é pertinente, de um lado dá-se a conciliação com ele e de outro se lhe torna menos penoso admitir os argumentos contrários a ele. Em outros termos, esse processo argumentativo funciona como um *ato de preservação de face*.

2. Anscombe e Ducrot (1977) e Vogt e Ducrot (1980) distinguem dois tipos de *mas*: o *masSn* e o *masPA*. O *masSn* possui valor de refutação, retificação; tem uma função opositiva, mas não argumentativa. Segue sempre uma proposição negativa e pode ser substituído por ao contrário. O *masPA* é o operador argumentativo por excelência e é utilizado em construções que veiculam o valor de concessão. Neste artigo, trabalhar-se-á somente com o *masPA*.

É importante, ainda, tratar de modo mais detalhado de três conceitos-chave na teoria de Ducrot (1980): o de *orientação argumentativa*, o de *polifonia* e o de *topos*.

Ducrot (1980) chama de *orientação argumentativa* os desenvolvimentos possíveis do discurso por intermédio dos operadores argumentativos. Considerando-se um locutor que coordene dois elementos semânticos *p* e *q* por meio do morfema *mas* [O tempo está bom (*p*), *mas* estou cansado (*q*)], observar-se-á o seguinte:

- a) a existência de uma conclusão *r* (logo devo sair), clara para o locutor e facilmente percebida pelo alocutário, sugerida por *p* e não confirmada por *q*, o que significa que *p* e *q* têm orientações argumentativas opostas em relação a *r*;
- b) a força de *q*, contrária a *r*, é maior do que a força de *p* a favor de *r*, o que faz com que a estrutura *p mas q* seja orientada no sentido de *não-r* (logo não devo sair).

Por outro lado, se o jogo entre *p* e *q* se realizar por meio do morfema *embora* [Ele é forte (*p*), *embora* seja pequeno (*q*)], verificar-se-á isto:

- a) *p* e *q* continuam tendo orientações argumentativas opostas em relação a *r*: Ele é forte [logo tem força (*r*)], *embora* seja pequeno [logo não tem força ($\sim r$)];
- b) ao contrário do que ocorre na estrutura *p mas q*, em *p embora q*, a força de *q*, contrária a *r*, é menor do que a força de *p* a favor de *r*, o que faz com que a estrutura *p embora q* seja orientada no sentido de *r* (logo tem força).

Isso significa que a progressão do texto pode dar-se pelo enunciado introduzido pelo morfema (*p mas q*) ou pelo enunciado não introduzido por ele (*p embora q*). O que definirá essa questão será o tipo de operador utilizado.

No que diz respeito ao conceito de *polifonia*, trata-se de uma sistematização, por Ducrot (1987), daquilo que Bakhtin (VOLOCHINOV, 1929) entende como uma característica do discurso. Para Bakhtin (VOLOCHINOV, 1929), o discurso é polifônico por natureza, caracterizando-se por um jogo de vozes, de discursos, num permanente diálogo. Para Ducrot (1987), o conceito de polifonia interessa, sobretudo, ao seu objetivo de contestar a ideia da unicidade do sujeito falante e propor uma versão polifônica da enunciação.

A abordagem do fenômeno da *polifonia* aplicada à teoria da argumentação na língua está relacionada à descrição, efetuada por Ducrot (1980), dos enunciados do tipo *X mas Y* (ou do tipo *X embora Y*) a partir do ponto de vista das vozes que os constituem.

O autor apresenta a figura do *locutor* (L) como uma entidade discursiva responsável pelo enunciado, isto é, a entidade a que se refere o pronome *eu* e as outras marcas de primeira pessoa (cf. DUCROT, 1987). É o locutor que diz, num diálogo, respondendo a um convite para passear, *O tempo está bom, mas estou cansado*.

Além da figura do *locutor*, o linguista identifica *vozes* na representação que o enunciado faz da enunciação. Essas vozes pertencem aos *enunciadores* (E1 e E2), seres que expressam, através da enunciação, seu ponto de vista acerca de um dado assunto. No mesmo diálogo, E1 é responsável pelo ponto de vista (p) *O tempo está bom*, que aponta para a conclusão (r) *logo podemos passear*. E2 é responsável pelo ponto de vista (q) *Estou cansado*, que orienta para a conclusão (\sim r) *logo não posso passear*.

E1 corresponde ao destinatário, a um interlocutor virtual, a um terceiro ou à voz pública, e L identifica-se com E2, reconhecendo, em certo grau, a legitimidade dos atos de E1. Veja-se:

E1: O tempo está bom (p). [logo podemos passear (r)]

E2: Estou cansado (q). [logo não posso passear (\sim r)]

L: O tempo está bom (E1), *mas* estou cansado (E2). [logo não posso passear (\sim r)]

Por fim, no que concerne à noção de *topos*, trata-se de um desdobramento importante da teoria da argumentação na língua.

Topos é um princípio argumentativo em que se apoia o enunciador no momento da argumentação, é a garantia de encadeamentos argumentativos. Para que *p* tenha um valor argumentativo, a orientação de *p* para *r* deve estar fundamentada nesse princípio.

Partindo-se do enunciado *Está fazendo calor; vamos à praia*, só se pode usar o argumento *Está fazendo calor* para defender a tese de que se *deve ir à praia* porque, na cultura dos interlocutores, existe um *topos* que diz que *O calor torna a praia agradável*.

É importante destacar uma abordagem feita por Ducrot (1995) acerca da relevância do conceito de *topos* para a teoria da argumentação na língua. Segundo o linguista, os *topoi* constituem o ponto de articulação entre a língua e o discurso, na medida em que restringem os encadeamentos argumentativos. É neste ponto, aliás, que se relacionam as duas teorias aqui adotadas: a Semiolinguística do Discurso e a Teoria da Argumentação na Língua.

Para a Semiologia, uma teoria do discurso se constrói, levando em conta tanto um espaço externo (a realidade extralinguística) quanto um espaço interno (a linguagem) de construção do sentido. No espaço externo está, por exemplo, a *asserção de passagem*, princípio argumentativo de base cultural que permite a utilização de um dado argumento para a defesa de uma determinada tese. Para a Teoria da Argumentação, só é possível o uso de um determinado argumento para defender uma dada tese se se considerar um princípio argumentativo, o *topos*, por meio do qual a relação entre os dois componentes da argumentação (argumento – tese) se torna pertinente. O *topos*, da mesma forma que a *asserção de passagem*, origina-se numa determinada cultura, o que comprova que a Teoria da Argumentação na Língua, em certo momento, concebe a realidade extralinguística como um espaço de construção do sentido, à semelhança da Semiologia.

Concluídos os pressupostos teóricos, segue-se a análise do *corpus*.

Análise do *corpus* do ponto de vista da macroestrutura textual

A sentença analisada neste artigo – *Funcionário Público: subtração no local de trabalho*³ –, como todas no processo penal, apresenta uma forma pré-estabelecida. Formalmente, é um gênero textual que se compõe de partes bem delimitadas: a *ementa*, o *relatório*, a *fundamentação* e o *dispositivo*. Essas partes se organizam por intermédio do que Charaudeau (2008) chama de *modos de organização do discurso*, cada uma caracterizando-se pelo predomínio de um dos modos.

A *ementa* é um resumo daquilo que é disposto na sentença. É um texto curto, que se constitui de um cabeçalho – composto de palavras-chave –, do dispositivo – parte da sentença em que se registra a decisão do juiz – e do nome do Juiz que proferiu a decisão (GUIMARÃES, 2004). Não raramente dados do relatório e da fundamentação aparecem na *ementa*⁴.

Analisando-a segundo os *modos de organização discursiva*, verifica-se que ela se estrutura, sobretudo, por meio do *modo descritivo*, uma vez que, por meio do cabeçalho, identifica a sentença, e, por intermédio da apresentação do dispositivo, descreve a decisão do juiz. Observe-se a *ementa* da sentença em estudo:

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SUBTRAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO. Absolvição por estar comprometida a tipologia do fato imputado, em razão da incidência do “princípio da insignificância”. (Sentença do Juiz de Direito José Guilherme de Souza)

3. A sentença em estudo foi proferida pelo juiz autor José Guilherme de Souza, em Brasília, em 06/12/1994, e publicada no volume 11 da coleção *Direito Concreto: sentenças*, pela editora Freitas Bastos, no Rio de Janeiro, em 1996, pp. 318-323.

4. Trata-se de um fato constatado em sentenças publicadas pela coleção *Direito concreto: sentenças* (v. 1, 2, 11).

Como se pode constatar, a ementa inicia-se pelo enquadramento profissional do acusado, como funcionário público, seguido do delito penal por ele cometido: subtração no local de trabalho. As duas informações compõem a identificação da sentença. A seguir, apresenta a decisão pela absolvição, tendo como justificativa o comprometimento da tipologia do fato imputado, em virtude da incidência do princípio da insignificância⁵. Por fim, termina com o nome do juiz autor, Dr. José Guilherme de Souza, parte em que se vê nomeado o ser. Vale observar que o cunho estático do texto – marca do *modo descritivo de organização do discurso* –, identificável por meio de frases nominais, caracteriza-o como predominantemente descritivo.

O *relatório* constitui-se no segundo passo da sentença, contendo o nome do acusado, a denúncia oferecida pelo Ministério Público (MP), a resposta da Defensoria Pública (DP), bem como a exposição sucinta dos fatos e das razões por ambos.

Ao se focalizar o *relatório* dos fatos relevantes para o julgamento, constata-se o predomínio do *modo narrativo de organização do discurso*, já que se apresentam os agentes (participantes direta ou indiretamente do caso), ligados por processos que marcam sua ação, e sequências que integram agentes e processos, configurando o relato. Por intermédio dessa parte, o leitor acessa os itens informativos do processo jurídico.

O *relatório* da sentença em apreço faz referência, em primeiro lugar, à denúncia apresentada pelo MP contra o funcionário público Valdivino Nunes dos Santos (cf. Anexo, 1º parágrafo do relatório).

A denúncia se deve ao fato de este ter subtraído da garagem da Fundação de Serviço Social, em que trabalhava como vigia, um pneu de Volkswagen e um pneu estepe de um Gol, pertencentes à Fundação. O primeiro foi vendido a um borracheiro de nome Eronaldo, com quem se recuperou o objeto; o segundo foi trocado por combustível com um motorista de táxi não identificado e não foi recuperado. Verifica-se, nesta parte, que são apresentados os agentes bem como suas ações e as sequências que os interligam, características do *modo narrativo de organização do discurso*.

Depois da breve exposição dos motivos da denúncia, apresentam-se os artigos do Código Penal (312, § 1º; 327, § 1º) em cujas sanções o MP enquadrou o acusado. A seguir, acrescenta-se a resposta preliminar da DP, cujo teor é a refutação dos termos da denúncia, e o pedido de arquivamento do processo. A refutação apoiou-se na insignificância da subtração, no bom comportamento funcional do acusado e na sua permanência no local de trabalho, depois do acontecido (cf. Anexo, 2º e 3º parágrafos do relatório).

O relatório faz menção, ainda, ao arrolamento de testemunhas, tanto da defesa quanto da acusação, e à apresentação dos documentos reunidos por Valdivino, a fim de comprovar o ressarcimento

5. Segundo Pamplona (2008), o princípio da insignificância, princípio implícito fundamentado nos preceitos constitucionais de igualdade, liberdade, razoabilidade, fragmentariedade, subsidiariedade e proporcionalidade, age como limite tático da norma penal, excluindo a tipicidade material nas infrações que afetem insignificamente o bem jurídico tutelado pela norma.

dos danos que causou ao Erário. É concluído com as alegações finais do MP, que rejeita a invocação do princípio da insignificância, requerendo a condenação do acusado, e com a ratificação, por parte da DP, do pedido de absolvição (cf. Anexo, 4º- 8º parágrafos do relatório).

Como se observa, além dos fatos que desencadearam a denúncia, verifica-se o relato dos procedimentos adotados pelo MP e pela DP, caracterizando, agora, agentes, ações e sequências – marcas do *modo narrativo de organização do discurso* – no âmbito dos trâmites do processo.

No que diz respeito à *fundamentação*, verifica-se que ela é a parte da sentença em que o juiz indica os motivos de fato e de direito em que vai fundar a decisão. É nesse momento que ele examina os dados, reflete sobre eles e argumenta, apoiado na experiência, na competência e nas leis.

Quanto aos *modos de organização do discurso*, nota-se que o Juiz, ao analisar todos os elementos arrolados, utiliza-se, predominantemente, do *modo argumentativo*, estando, o modo narrativo, nesta etapa, exclusivamente a serviço da argumentação. Ele joga com explicações (argumentos) sobre asserções feitas acerca do mundo (teses); trabalha com a razão demonstrativa, ao estabelecer diversos laços de causalidade entre essas asserções, e com a razão persuasiva ao buscar estabelecer a prova por meio de argumentos que defendam a tese de modo satisfatório.

Vale observar como funciona o *modo argumentativo*. A *tese* defendida pelo Juiz, isto é, a asserção feita sobre o mundo é “a denúncia contra o acusado é improcedente”. Como *argumento*, ele apresenta a seguinte explicação para a asserção acerca do mundo:

Se houve qualquer dano à Administração Pública (e efetivamente o houve) este já foi ressarcido satisfatoriamente, a critério da própria Administração, que apurou o fato devidamente e ditou as normas para reaver-se do prejuízo, tendo-as concretizado (cf. Anexo, 10º parágrafo da fundamentação).

Analisando-se a relação entre a *tese* e o *argumento*, constata-se, instalado, um laço de causalidade (razão demonstrativa) que torna eficaz a argumentação. Veja-se o raciocínio: **se** o dano à administração Pública foi ressarcido satisfatoriamente, a critério da própria Administração (argumento), **então** a denúncia contra o acusado é improcedente (tese). Por meio desse raciocínio, o Juiz procura provar (razão persuasiva) que o acusado não merece ser condenado.

É importante, agora, verificar o que ocorre na *fundamentação*. A primeira etapa da *fundamentação*, na sentença *Funcionário Público/Subtração no local de trabalho*, inicia-se com a abordagem do juiz José Guilherme sobre os termos do parágrafo 1º, do artigo 327, do Código Penal, relacionado à condição funcional do réu (cf. Anexo, 1º parágrafo da fundamentação).

Imediatamente, faz referência à materialidade do delito e à confissão, pelo acusado, da subtração dos dois pneus. Apresenta, também, o depoimento de três testemunhas. Percebe-se, nesta fase, uma espécie de jogo com as provas; joga-se com as asserções que representam os dados informativos sobre o delito em apreço (cf. Anexo, 2º e 3º parágrafos da fundamentação).

Uma segunda etapa da *fundamentação* ocupa-se da discussão sobre os dados apresentados no relatório e os oferecidos pelas testemunhas. Trata-se da parte da sentença em que o Juiz chama atenção para a reposição, pelo acusado, do valor dos objetos subtraídos e para a permanência dele como funcionário da entidade, tendo recebido, inclusive, elogios por seu desempenho (cf. Anexo, 4º - 6º parágrafos da fundamentação).

Destaca-se, ainda, uma terceira etapa da *fundamentação* em que o Dr. José Guilherme apresenta suas reflexões acerca da pena prevista para o crime de peculato, capitulado na denúncia, e acerca do princípio da insignificância, teoria que serviu de apoio à Defesa para o pedido de absolvição do réu. Para um aprofundamento da questão do princípio da insignificância, leva em conta o ensinamento de grandes mestres (cf. Anexo, 7º - 18º parágrafos da fundamentação).

Nestas duas partes (segunda e terceira), verifica-se o estabelecimento dos diversos laços de causalidade entre as asserções; percebe-se a construção de argumentos, por meio dos laços de causalidade e das opiniões de autoridades no assunto, dirigidos para determinadas conclusões.

Considerando-se que a tese do juiz é “a denúncia contra o acusado é improcedente”; em outras palavras, que ele argumentou para a absolvição do acusado, eis alguns exemplos de argumentos construídos a partir dos laços de causalidade entre as asserções:

a) *Inexistindo prova em contrário, infere-se que tenha pago, em dois descontos consecutivos em folha de pagamento, o valor correspondente a esses três pneumáticos. Portanto teria pago valor superior ao dos objetos por cuja subtração foi acusado pelo ministério público (...). O valor dos objetos subtraídos foi, assim, reposto pelo próprio culpado* (cf. Anexo, 7º e 8º parágrafos da fundamentação).

Neste exemplo (a), observam-se laços de causalidade estabelecidos entre os enunciados, transformando-os em argumentos para a defesa da tese da improcedência da denúncia. **Se** o acusado pagou em dois descontos consecutivos em folha de pagamento, o valor correspondente aos três pneumáticos (argumento), **então** ele teria pagado valor superior ao dos objetos por cuja subtração foi acusado pelo Ministério Público (tese). **Se** ele repôs o valor dos objetos subtraídos (argumento), **então** a denúncia contra ele é improcedente (tese).

b) *Outro dado a ser levado em conta é que o acusado continua como funcionário daquela entidade, merecendo, ademais, elogios por seu desempenho* (cf. Anexo, 9º parágrafo da fundamentação).

Neste outro exemplo (b), verificam-se as mesmas relações de causalidade: **se** o acusado continua como funcionário da entidade, merecendo, ademais, elogios por seu desempenho (argumentos), **então** a denúncia contra ele é improcedente (tese).

O argumento que se segue caracteriza-se por ser um argumento por autoridade. Veja-se:

c) *Já escreveu Sérgio Gischkow Pereira, desembargador (...) “o juiz que mecanicamente aplicasse a redação do texto legal pouco se diferenciaria do computador ao qual incumbisse decidir litígios (...). Tal espécie de juiz curvar-se-ia aos maiores horrores, aos mais vis escopos, aos ditames das mais infames tiranias”* (cf. Anexo, 16º parágrafo da fundamentação).

Neste recorte (c), o Desembargador S.G. Pereira afirma que um juiz deve interpretar as leis, pois, se não o fizer, não se distinguirá de um computador cuja função seria decidir litígios. **Ora**, o juiz J.G. de Souza interpretou as leis para avaliar o caso do acusado (argumento), **então** ele percorreu o caminho certo para provar que a denúncia é improcedente (tese).

Por fim, no que concerne ao *dispositivo* da sentença, observa-se que esta parte constitui o fecho da sentença, contendo a opinião do Juiz sobre a denúncia e a decisão proferida por ele, em torno dos postulados do Ministério Público e das pretensões da defesa.

No que se refere ao *modo de organização discursiva*, observa-se a relação estreita do *modo argumentativo* com essa etapa da sentença, na medida em que: 1) o Juiz chega à conclusão da procedência ou improcedência da denúncia, depois de argumentar exaustivamente; 2) a conclusão é a tese que ele defende ao longo da sentença; 3) a razão por que considerou procedente ou improcedente a denúncia é apresentada juntamente com a decisão, a guisa de argumento final.

Na sentença em estudo, o Juiz apresenta a *tese* da improcedência da denúncia sofrida por Valdivino. Decide por absolvê-lo e oferece como *argumentação* o comprometimento da tipologia do fato imputado, levando em conta o princípio da insignificância alegada pela DP. Vale observar uma importante marca do *modo argumentativo de organização do discurso*, que são os laços de causalidade entre a tese e os argumentos. Assim: a denúncia é improcedente, e o juiz diz isso **porque** a tipologia do fato imputado está comprometida; a tipologia, por seu turno, está comprometida segundo ele, **porque** todas as ações do réu, depois da prática do delito, tornaram o delito insignificante.

É importante tratar ainda da *tipologia de argumentos* identificada na fundamentação. Segundo Mendonça (1997), a fundamentação é uma exigência, porque, apesar de a sentença representar um ato de vontade do Juiz, deve estar submetida a certos parâmetros lógicos. O julgador não decide de maneira autoritária; ao contrário, expõe os motivos e fontes normativas que inspiram a sua decisão.

Desta forma, para cumprir a sua finalidade, essa etapa da sentença não se constitui apenas de um arrolamento aleatório de argumentos. Consta-se a preocupação do Juiz com o auditório (o réu, a vítima, o MP, a DP etc.), numa tentativa de convencer as partes e a sociedade do acerto de sua decisão.

A partir da observação do *corpus*, percebeu-se que, para obter a adesão do auditório (PERELMAN e TYTECA, 1996) quanto à defesa de sua tese (a denúncia oferecida pelo MP, enquadrando o acusado nas sanções do artigo 312 do Código Penal, é improcedente), o juiz construiu seu texto, estruturando-o segundo três tipos de argumentos:

a) os *fatos*, como: a confissão, pelo acusado, do recolhimento de um pneu de um *fusca* velho e de um pneu estepe de um Gol pertencente à Fundação de Serviço Social;

b) a *avaliação dos fatos*, como se observa através da seguinte afirmação: o valor dos objetos subtraídos é insignificante;

c) a *opinião de autoridades* acerca do assunto, como se verifica neste trecho: *Conforme Toledo, o Direito Penal (...) só vai até aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de “bagatelas”*. (SOUZA: 1996, p. 321)

Como pôde ser observado até agora, destrincharam-se as partes da sentença *Funcionário Público. Subtração no Local de Trabalho*, considerando-se o processo da argumentação do ponto de vista dos conceitos de *contrato de comunicação, modos de organização do discurso e tipologia de argumentos*. Ocorre que o tema *argumentação* não se resume na análise do texto sob o aspecto da macroestrutura; ao contrário, a riqueza desse estudo se estende à microestrutura textual.

A microestrutura textual, por seu turno, advém do *modo argumentativo de organização discurso*, na medida em que ela tem como constituintes os *operadores argumentativos*, categorias linguístico-discursivas (*porque, portanto, se, para, além disso, embora, mas etc.*) que estabelecem variadas relações semântico-discursivas entre os enunciados. Essas relações são, por exemplo, de causa, conclusão, consequência, condição, finalidade, adição, concessão, restrição, relações essas que compõem o *modo argumentativo*.

Como a relação semântico-discursiva de *concessão/restrição* constitui-se em uma das estratégias argumentativas mais produtivas em variados gêneros textuais, inclusive no gênero sentença judi-

cial, passa-se, agora, ao exame de *estruturas concessivas*, tomando-se como base a Teoria da Argumentação na Língua, de Ducrot e Anscombe (1983).

Análise do *corpus* do ponto de vista da microestrutura textual

Nesta seção, serão analisadas duas estruturas concessivas: a primeira, por meio de uma construção sintática de subordinação, e a segunda, por intermédio de uma construção sintática de coordenação.

Principia-se a análise, estudando-se o fenômeno da *polifonia* registrado por Ducrot (1980), mas vale retomar algumas considerações relativas à fundamentação teórica.

O processo da concessão implica uma espécie de diálogo virtual em estruturas do tipo *p mas q*, *p embora q* ou *embora q, p*. Trata-se do fenômeno da polifonia (DUCROT: 1980, 1987). Os enunciados do tipo *p mas q* colocam em cena dois enunciadores sucessivos – E1 e E2 – que argumentam em sentidos opostos. O locutor (L), ao proferir seu enunciado como um todo, apresenta não somente o seu ponto de vista sobre uma determinada questão, a sua voz, mas também o ponto de vista de outro, a voz de outro, que pode ser o alocutário, um terceiro, ou o senso comum (SC).

Imagine-se uma situação em que um professor que está escrevendo um artigo sobre o processo da argumentação insere o seguinte enunciado no seu texto:

(1) *A concessão é um assunto complexo, **mas** se caracteriza por ser uma estratégia essencial para quem quer aprender a argumentar.*

Percebem-se, neste enunciado, dois pontos de vista distintos: um, de que *a concessão é um assunto complexo* (E1); outro, de que *ela se caracteriza por ser uma estratégia essencial para quem quer aprender a argumentar* (E2). Esses dois pontos de vista, por seu turno, não podem pertencer a um único enunciador, uma vez que funcionam como argumento para teses opostas.

O locutor (L), aquele que se responsabiliza pelo enunciado como um todo, concede razão a E1, reconhecendo que o assunto é complexo, mas o que interessa para ele é que o assunto é indispensável para um determinado fim, logo ele vai abordá-lo.

Verifica-se, então, a presença de dois enunciadores e daquilo que se chamou de um diálogo virtual. Observe-se o diálogo e as estruturas sintáticas de coordenação e de subordinação (*p mas q*, *p embora q* ou *embora q, p*), considerando, primeiramente, os pontos de vista de E1 e de E2:

(2) E1 (SC): *A concessão é um assunto complexo* [logo não se deve tratar desse assunto].

E2 (L): *A concessão se caracteriza por ser uma estratégia essencial para quem quer argumentar* [logo se deve tratar desse assunto].

Eis as possibilidades de diálogo:

(3) E1 (SC): *A concessão é um assunto complexo* [logo não se deve tratar desse assunto].

(L): *A concessão é um assunto complexo* (E1), **mas** *se caracteriza por ser uma estratégia essencial (...) argumentar* (E2) [logo se deve tratar desse assunto].

(L): *A concessão se caracteriza por ser uma estratégia essencial (...) argumentar* (E2), **embora** *seja um assunto complexo* (E1) [logo se deve tratar desse assunto].

(L): **Embora** *a concessão seja um assunto complexo* (E1), *caracteriza-se por ser uma estratégia essencial para quem quer argumentar* (E2) [logo se deve tratar desse assunto].

Tem-se um locutor (L) apresentando dois enunciados que funcionam como argumento para teses opostas. Esses dois enunciados representam pontos de vista de enunciadores distintos – E1 e E2. L credita o primeiro argumento, o mais fraco, ao alocutário, a um terceiro ou ao senso comum (SC), constituindo a perspectiva de E1. Por outro lado, responsabiliza-se pelo segundo argumento, o mais forte, da sua perspectiva – a de E2. A direção apontada pelo argumento desta perspectiva é que prevalecerá – *deve-se tratar desse assunto*.

Observando-se o envolvimento dos enunciadores E1 e E2, no enunciado de L, à semelhança de um diálogo, bem como a correspondência de E1 ao senso comum e a de E2 a L, destaca-se que os enunciados acima constituem *casos prototípicos* do processo da concessão empregado como estratégia argumentativa.

Retomando-se o *corpus* em estudo, veja-se, agora, o recorte da Sentença Judicial em que aparece a primeira construção com valor de concessão:

Em alegações finais, O Ministério Público, rejeitando a invocação do princípio da insignificância, destacou a culpabilidade do acusado, **embora** atenuada pela confissão e pelo ressarcimento do prejuízo, requerendo-lhe a condenação nos termos da denúncia.

Considerando-se o fenômeno da *polifonia* e tomando-se a construção concessiva como um todo – *Em alegações finais, o MP destacou a culpabilidade do acusado, embora ela tenha sido atenuada pela confissão e pelo ressarcimento do prejuízo* – tem-se, no primeiro enunciado – *Em alegações finais,*

o MP destacou a culpabilidade do acusado –, aquilo que se diz da perspectiva de E2, a mais forte, portanto, o argumento mais forte. No segundo enunciado, o introduzido pelo operador *embora* – **embora ela tenha sido atenuada pela confissão e pelo ressarcimento do prejuízo** – encontra-se o que se diz da perspectiva de E1, a mais fraca, de cujo lugar parte a concessão, portanto, o argumento mais fraco.

O enunciado, como um todo, tem um locutor (L), o juiz, que se responsabiliza pela enunciação, mas que, ao contrário do que ordinariamente ocorre nas estruturas concessivas [cf. *O processo da concessão implica uma espécie de diálogo virtual (...)*, p. 14], não se identifica com a perspectiva de E2 (ponto de vista de onde parte o argumento mais forte). L, neste recorte, assimila-se a E1 (ponto de vista que constitui o argumento mais fraco), juntamente com o SC, com os indivíduos que poderiam oferecer resistência aos argumentos da outra perspectiva, aos argumentos mais fortes. L é o autor do enunciado concessivo.

O que se tem, a princípio, é isto:

E1 (L): A culpabilidade do acusado foi atenuada pela confissão e pelo (...).

E2 (?): Em alegações finais, o MP destacou a culpabilidade do acusado.

A partir desta mudança de posição de L, surge a indagação sobre quem se identifica com a perspectiva de E2, já que L e SC estão juntos, na posição da qual se diz o argumento não predominante. Na verdade, tem-se, na asserção do enunciado de E2, um discurso relatado, um discurso indireto do tipo *Em alegações finais, O MP destacou que o acusado era culpado*.

Segundo Ducrot (1980), tem-se um *discurso relatado* quando o objetivo de L é fazer saber o que disse L'. Nesse caso, L' constitui o tópico do enunciado de L, ao passo que o comentário é todo o conjunto de palavras que se atribui a L'.

Assim, a partir da interpretação que considera o enunciado *O MP destacou que o acusado era culpado* uma asserção sobre L', isto é, que encara esse enunciado como um relato do discurso do MP, efetuado por L, pode-se compreender quem se identifica com a perspectiva de E2. Enunciando dessa posição, está o locutor L; não o L argumentador, que mudou de posição, que partilhou o argumento mais fraco, da perspectiva de E1, com o senso comum; mas o L narrador (GOUVÊA, 2002), que tem como objetivo fazer saber o que diz o MP sobre o acusado. Completando-se o esquema, o que se tem é isto:

E1 (L + SC): A culpabilidade do acusado foi atenuada pela confissão (...) prejuízo.

E2 (LN): Em alegações finais, o MP destacou a culpabilidade do acusado.

O diálogo que subjaz à construção concessiva como um todo é este:

E1: A culpabilidade do acusado foi atenuada pela confissão e pelo (...) do prejuízo.

L: Em alegações finais, o MP destacou a culpabilidade do acusado (E2=LN), **embo-
ra** ela tenha sido atenuada pela confissão e pelo ressarcimento do prejuízo (E1=L).

Trata-se de um caso incomum no âmbito das estruturas concessivas. Está-se diante de uma ocorrência em que há uma *mudança de posição* por parte do locutor L, visto que a sua posição habitual é a de E2. Com esse fato, percebe-se um outro que, numa certa medida, funciona como sua causa: L assume também a função de narrador, denotando seu desdobramento em dois enunciadores.

Surgem, então, outras indagações. Em que tipo de processo discursivo o fenômeno da troca de posição de L ocorre? O que o explica? Por que ele ocorre?

No recorte em estudo, verifica-se o fenômeno numa circunstância de *discurso relatado*, isto é, numa situação em que o Juiz narra o que diz o MP sobre o acusado.

Essa situação corresponde a um procedimento obrigatório. Faz parte do *contrato comunicativo* em que se constitui a sentença judicial, o Juiz dar a conhecer, na parte final do relatório, a posição do MP, vale dizer, se ele postulou a condenação do réu ou se, apesar de ter oferecido denúncia contra ele, requereu sua absolvição.

Como se vê, trata-se de uma situação de que o Juiz não pode fugir. Ele tem de assumir determinado estatuto sociolinguageiro que lhe é conferido pelo contrato de comunicação. Neste momento, ele deve relatar a conduta do MP em vez de argumentar, fato que explica por que ele apresentou seu juízo da perspectiva mais fraca, a de E1.

Por outro lado, pode-se pensar que ele poderia ter apenas relatado o fato, sem utilizar uma estrutura concessiva. Por que então a utilizou?

Entende-se que ele não apenas relatou, mas também se valeu do processo da concessão, porque, argumentativamente, era interessante já ir introduzindo, ainda que de modo sutil, um argumento que contrariasse a conduta do MP. Era hora de relatar, mas era também importante ir inserindo uma informação, a guisa de argumento, para já ir indispondo o alocutário contra o MP.

Quanto ao segundo estágio da análise do recorte, segue-se aquele que diz respeito à *orientação argumentativa*, capacidade que têm certos enunciados de determinar os encadeamentos possíveis com outros enunciados que podem continuá-los (DUCROT, 1981).

Quando se diz, da perspectiva de E1, *A culpabilidade do acusado foi atenuada pela confissão e pelo ressarcimento (...)*, está-se conduzindo o raciocínio do alocutário para a conclusão: *logo o MP poderia ter pedido a absolvição do acusado*.

Por outro lado, quando se diz, da perspectiva de E2, *Em alegações finais, o MP destacou a culpabilidade do acusado*, está-se orientando o raciocínio para a seguinte conclusão: *logo o MP não pediu a absolvição do acusado*.

O que se tem é isto:

L: Em alegações finais, o MP destacou a culpabilidade do acusado (E2), **embora** ela tenha sido atenuada pela confissão o ressarcimento do prejuízo (E1) [logo o MP não pediu a absolvição do acusado].

O recorte introduzido por *embora* funciona como um argumento para a conclusão *o MP poderia ter pedido a absolvição do acusado*, tese de L e de SC. O recorte não introduzido por operador argumentativo é um argumento para a conclusão de que *o MP não pediu a absolvição do acusado*, tese de LN.

Sabe-se que os enunciados introduzidos pelo operador *embora*, ou por outros do mesmo tipo (*apesar de, mesmo, ainda que*), veiculam o valor de concessão. Segundo Ducrot (1980), por intermédio de um enunciado concessivo, aceita-se o argumento do adversário, para imediatamente apresentar-se um outro argumento em favor da tese contrária. Trata-se, como ele diz, de uma estratégia argumentativa importante.

No caso em estudo, o fenômeno da concessão dá-se de uma maneira mais complexa. Nas enunciações habituais, consiste em levar-se em conta o ponto de vista do outro, dentro de certo limite, ou se constitui num ato de pseudogenerosidade, para que o interlocutor se sinta valorizado e aceite melhor os argumentos contrários.

No enunciado em apreço, a concessão é uma atitude sincera, não se trata somente de uma estratégia argumentativa, ela é real. É tão real que L (o Juiz no papel de argumentador) migra para a posição daqueles a quem concede razão.

O Juiz depara-se com o dever de relatar o discurso do MP. Por outro lado, tem a sua própria opinião, que vai de encontro à deste e coincide com a do SC (advogados, estudantes, etc.). Como pretende argumentar desde o início, coloca-se na posição de E1, junto de SC, concedendo-lhe razão e assumindo-lhe o argumento.

Ao proferir o segundo enunciado [*a culpabilidade do acusado foi atenuada pela confissão e pelo ressarcimento (...)*], o locutor considera a opinião de SC e, ao mesmo tempo, argumenta para a sua própria tese (*o MP poderia ter pedido a absolvição do acusado*). Ao proferir o primeiro enunciado (*Em alegações finais, o MP destacou a culpabilidade do acusado*), entretanto, está relatando o discurso do MP, cuja orientação argumentativa é *o MP não pediu a absolvição do acusado*.

Destaque-se que, numa estrutura do tipo *p embora q*, *p* é argumentativamente mais forte do que *q*, o que explica o MP destacou a culpabilidade do acusado (*p*) ser o argumento mais forte, e a culpabilidade foi atenuada pela confissão e pelo ressarcimento (*q*), o mais fraco. Como o argumento mais forte orienta a sequência do discurso, espera-se que a continuação do texto se dê no seu sentido, o que ocorreu: no mesmo recorte, o Juiz diz que o MP requereu a condenação nos termos da denúncia.

É necessário lembrar que, numa estrutura concessiva comum, a conclusão visada por L é a apontada pelo argumento mais forte. No recorte em análise, entretanto, a tese de L é defendida pelo argumento mais fraco. Esse fenômeno, porém, não altera a sequência do discurso. O texto continua desenvolvendo-se a partir do argumento que é dito da perspectiva de E2. O fato de L estar numa posição de desprestígio é momentâneo e proposital, como já se sublinhou anteriormente.

Outro tópico a ser tratado, e que está intimamente relacionado à orientação discursiva, diz respeito aos *topoi argumentativos* na teoria de Ducrot (1981, 1989).

No recorte em estudo, só foi possível utilizar, do lugar de E1, o argumento *A culpabilidade do acusado foi atenuada pela confissão e pelo ressarcimento (...)*, para defender a tese [logo] *o MP poderia ter pedido a absolvição do acusado*, porque vigora, entre os membros da comunidade do Dr. José Guilherme de Souza, um *topos* que diz: *Quando a culpabilidade do acusado é atenuada, o MP pode levar em conta a tese da defesa*.

Do mesmo modo, só foi possível utilizar, da perspectiva de E2, o argumento *Em alegações finais, o MP destacou a culpabilidade do acusado*, para defender a tese [logo] *o MP não pediu a sua absolvição*, em função do *topos* *Quando o MP destaca a culpabilidade do acusado, não leva em conta a tese da defesa*.

Como se pode observar, para que o processo em que se constitui a argumentação se complete, interagem três elementos: o argumento, a conclusão (tese) e o *topos*.

Observe-se, agora, o segundo recorte da sentença judicial envolvendo o valor de concessão:

Eronaldo Nogueira, borracheiro em poder de quem o pneu avulso foi encontrado, devolveu-o, aduzindo que o comprou do réu por ter este dito que pertencia a um antigo veículo, já vendido. Foi indiciado no artigo 180, § 1º, *mas* teve o inquérito contra si arquivado.

Do ponto de vista da *representação do sujeito da enunciação*, tem-se agora um caso prototípico de estrutura concessiva. Quando o Juiz diz (*Eronaldo*) *Foi indiciado no artigo 180, § 1º*, está levando em conta a perspectiva de E1, ora representada apenas por SC. Ao dizer *teve o inquérito contra si arquivado*, está considerando a perspectiva de E2, neste caso, a sua própria perspectiva. Veja-se, ainda, a seguir, o *caráter dialógico* da construção concessiva bem como o aspecto da *orientação argumentativa*:

E1: Eronaldo foi indiciado no artigo 180, § 1º. [logo não só Valdivino está sujeito a sofrer sanções penais].

L: Eronaldo foi indiciado no artigo 180, § 1º (E1=SC), **mas** teve o inquérito contra si arquivado (E2=L) [logo só Valdivino está sujeito a sofrer sanções penais].

Quanto aos *topoi* que garantiram a utilização dos argumentos, tem-se o seguinte:

1º) Diz-se, da perspectiva de E1, *Eronaldo foi indiciado no artigo 180, § 1º* [logo não só Valdivino está sujeito a sofrer sanções penais], porque vigora, na comunidade jurídica, um *topos* segundo o qual *Quem é indiciado no artigo 180, § 1º pode ser denunciado por crime de receptação de objeto adquirido por peculato*.

2º) Diz-se, da perspectiva de E2, *Eronaldo teve o inquérito contra si arquivado* [logo só Valdivino está sujeito a sofrer sanções penais] porque existe um *topos* segundo o qual *Quem tem o inquérito contra si arquivado está livre da acusação de qualquer crime*.

Encerra-se, assim, a análise do *corpus* deste artigo, a qual tratou da macro e da microestrutura da sentença jurídica por intermédio de duas teorias que se cruzam: a Semiologia do Discurso e a Teoria da Argumentação na Língua. Vale destacar que esse cruzamento se dá porque a macroestrutura textual se constrói pela microestrutura textual.

Seguem-se os comentários finais.

Conclusão

Este artigo apresentou um estudo de uma sentença judicial da vara criminal, pautando-se pelas temáticas *discurso* e *argumentação* e pela adoção de duas teorias: a Semiologia do Discurso e a Teoria da Argumentação na Língua.

Por intermédio da primeira teoria, analisou-se o processo argumentativo a partir do conteúdo informacional de seus enunciados. Esse fato possibilitou observar que cada parte da sentença constrói-se, discursivamente, pelo predomínio de um dos *modos de organização discurso* propostos por Charaudeau (2008). Essa organização discursiva, por seu turno, permitiu identificar uma tipologia de argumentos empregada pelo juiz: os argumentos do tipo *fatos*, *avaliação dos fatos* e *opinião de autoridades*.

Por meio da segunda teoria, analisou-se a argumentação do ponto de vista linguístico-discursivo, isto é, considerando-se a articulação entre os enunciados a partir de marcas linguístico-discursivas – operadores argumentativos – que veiculam os valores semântico-discursivos de concessão e restrição.

Essa conduta de análise favoreceu a identificação de dois tipos de estruturas concessivas: 1) as estruturas prototípicas, que foram estudadas por Ducrot (1987) e pelas quais o locutor argumenta da perspectiva de E2 – a mais forte; 2) as estruturas estudadas por Gouvêa (2002), estruturas através das quais o locutor argumenta da perspectiva de E1 – a mais fraca. Com isso, verificou-se que o juiz se valeu de uma estratégia argumentativa diferente da habitualmente usada pelos falantes: a que se caracteriza pela mudança de posição do locutor.

Quanto às expectativas a respeito deste trabalho, espera-se que ele desperte, naqueles que se dedicam ao estudo da argumentação, o interesse pela busca de novas estratégias argumentativas, sejam elas de caráter conteudístico, sejam de caráter linguístico.

Artigo recebido: 14/09/2014

Artigo aceito: 10/12/2014

Referências bibliográficas

ANSCOMBRE, Jean Claude; DUCROT, Oswald. Deux mais in français? In: *Língua*. n. 43. Amsterdam, North-Holland, 1977, pp. 23-40.

_____. *L'argumentation dans la langue*. Bruxelas, Mardaga, 1983.

BAKHTIN, Mikhail. (Volochinov, 1929). *Marxismo e filosofia da linguagem*. 12. ed. São Paulo: HUCITEC, 2006.

CHARAUDEAU, Patrick. *Grammaire du sens et de l'expression*. Paris: Hachette, 1992.

_____. Para uma nova análise do discurso. Tradução por Agostinho Dias Carneiro. In: CARNEIRO, Agostinho Dias. *O discurso da mídia*. Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 1996, pp. 5-43.

_____. *Linguagem e discurso: modos de organização*. São Paulo: Contexto, 2008.

DUCROT, Oswald. *Les mots du discours*. Paris: Du Minuit, 1980.

_____. *Provar e dizer: linguagem e lógica*. Tradução por Maria Aparecida Barbosa et alii. São Paulo: Global, 1981.

_____. *O dizer e o dito*. Tradução por Eduardo Guimarães. Campinas: Pontes, 1987.

_____. Topoi et formes topiques. In: ANSCOMBRE, Jean Claude et alii. *Théorie des topoi*. Paris, Kimé, 1995, pp. 85-99.

GOUVÊA, Lúcia Helena Martins. *Perspectivas argumentativas pela concessão em sentenças judiciais*. 2002. Tese (Doutorado em Língua Portuguesa). Faculdade de Letras, UFRJ, Rio de Janeiro, 2002.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. *Elaboração de ementas jurisprudenciais: elementos teórico-metodológicos*. Série Monografias do CEJ, v. 9. Brasília – Distrito Federal, 2004.

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. *A argumentação nas decisões judiciais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PAMPLONA, Guilherme e Silva. *O princípio da insignificância como excludente de tipicidade material nos crimes militares de furto*. Monografia final do Curso de Graduação. Faculdade de Direito, UFSC, Florianópolis, 2008.

PERELMAN, Chaim e OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação*. A nova retórica. Tradução por Maria Ermantina Galvão G. Pereira, da edição francesa de 1992. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

VOGT, Carlos. *Linguagem, pragmática e ideologia*. São Paulo: FUNCAMP, 1980.

Anexo

7ª CÂMARA CRIMINAL
Do Distrito Federal
Brasília – DF
Processo nº 3.114

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SUBTRAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO. Absolvição por estar comprometida a tipologia do fato imputado, em razão da incidência do “princípio da insignificância”. (Sentença do Juiz de Direito José Guilherme de Souza)

Vistos etc.

O representante do Ministério Público em exercício neste Juízo ofereceu denúncia, baseado em inquérito policial regular, contra VALDIVINO NUNES DOS SANTOS, porque, no dia 27 de agosto de 1989, aproveitando-se da facilidade que lhe proporcionava a sua condição de funcionário público (trabalhando como vigia da Fundação de Serviço Social), subtraiu, para si, da garagem daquela reparação, um pneu montado de Volkswagen e um pneu estepe, também montado, de Veículo Gol, de propriedade da Fundação. O primeiro pneu foi vendido a um borracheiro do Gama, de nome Eronaldo, com quem se recuperou a *res*; o segundo foi trocado por álcool combustível com um motorista de táxi não identificado, não sendo recuperado.

O Ministério Público deu o réu como incurso nas sanções do artigo 312, § 1º, c/c o artigo 327, § 1º, ambos do Código Penal.

O processo seguiu seus trâmites regulares, sendo o acusado devidamente citado e interrogado, oferecendo Defensor Público a resposta preliminar, onde refuta os termos da denúncia, em parte, acenando com a insignificância da subtração, o bom comportamento funcional do réu e a sua permanência na Fundação *post facto*, pleiteando o arquivamento do processo.

O feito prosseguiu com o interrogatório do réu, tendo o defensor arrolado testemunhas comuns no oferecimento de defesa prévia.

As testemunhas de acusação foram ouvidas regularmente, conforme assentada e termo de audiência.

Documentos forma juntados pelo réu, comprovando o ressarcimento dos danos causados ao Erário.

Em alegações finais, o Ministério Público, rejeitando a invocação do princípio da insignificância, destacou a culpabilidade do acusado, embora atenuada pela confissão e pelo ressarcimento do prejuízo, requerendo-lhe a condenação nos termos da denúncia.

A defesa voltou a insistir no já alegado, princípio, pleiteando a absolvição do defendente com base nas sucintas razões de fls.

Veio-me o processado assim concluso para a sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pressuposto fático da condição funcional do réu, requisito da legitimidade acionária passiva, sequer foi cogitado pela defesa, após ter sido mencionado na denúncia. Limito-me a abordá-lo *en passant*. Nos termos do § 1º do artigo 327 do Código Penal, equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, aí entendidas, na moderna e ampla acepção, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mistas e as entidades da administração fundacional. Nenhuma dúvida quanto a isto.

A materialidade do delito vem, em parte, estampada no auto de apresentação e apreensão de fl. 12, que relata haver sido apreendido um pneu com aro e câmara em poder do borracheiro no Gama – DF. Laudo de avaliação direta à fl. 27.

No interrogatório judicial de fls. 90-1, o acusado confessa que apanhou um pneu de um “fusca” velho, que estava na garagem da Fundação justamente para deles serem retiradas peças (obviamente que não para fins particulares). Quanto ao pneu estepe do gol pertencente à Fundação, trocou-o por combustível com um taxista, no Gama – DF.

Ouvidas as testemunhas, no sumário, Roberto Alves Teixeira, encarregado de almoxarifado, informa que o pneu subtraído era usado, não sabendo se era sucata; que deu-se pela falta do estepe do Gol na vistoria a que todo o veículo é submetido quando sai da oficina; que “rolou um papo” [sic] de que o acusado no meio do caminho tinha ficado sem combustível, e em troca dele dera o estepe (fls. 100-1).

Eronaldo Nogueira (depoimento de fl. 102), borracheiro em poder de quem o pneu avulso foi encontrado, devolveu-o, aduzindo que o comprou do réu por ter este dito que pertencias a um antigo veículo, já vendido. Foi indiciado no artigo 180 § 1º, mas teve o inquérito contra si arquivado (decisão de fl. 74).

José Maurício, presidente da Comissão de tomada de Contas Especial que apurou irregularidades imputadas a diversos funcionários da Fundação, inclusive o denunciado, informa que o desaparecimento de três pneus foi imputado a este, embora somente tenha ele confessado a autoria de duas subtrações (fls. 107 e verso).

Pelo que se depreende do testigo do presidente da Comissão, o denunciado foi responsabilizado pelo desvio de três pneus (v. conclusão do relatório de fls. 33). Inexistindo prova em contrário, infere-se que tenha pago, em dois descontos consecutivos em folha de pagamento (v. contracheques de fl. 108 e ofício de FSS, de fl. 114), o valor correspondente a esses três pneumáticos. Portanto teria pago valor superior ao dos objetos por cuja subtração foi acusado pelo Ministério Público, já que lhe imputa este peculato impróprio consistente em subtrair para si objeto de que não tem posse, mas ao qual tem acesso, em razão de sua qualidade de funcionário.

O valor dos objetos subtraídos (um pneu usado, presumivelmente em estado seminovo, e outro, de estado conhecido, utilizado como *spare tyre* de um veículo Gol pertencente à Fundação), foi assim resposto pelo próprio culpado.

Outro dado a ser levado em conta é que o acusado continua como funcionário daquela entidade (v. declaração fl. 82, da superiora funcional do réu), merecendo, ademais, elogios por seu desempenho. Mesmo o desconto do valor dos objetos subtraídos em *hollerith*, não impediria o acusado de ser demitido do serviço público. Por razões que não constam dos autos, preferiu-se o simples ressarcimento, mantendo-se no quadro funcional onde permanecia até o momento em que foi lavrada a declaração de fls. 82.

Se houve qualquer dano à Administração Pública (e, efetivamente, o houve), este já foi ressarcido satisfatoriamente, a critério da própria Administração, que apurou o fato devidamente e ditou as normas para reaver-se do prejuízo, tendo-as concretizado.

A pena prevista para o crime capitulado na denúncia é, no mínimo, de dois (2) anos, pena essa para a qual não haveria qualquer redução material possível, visto ser o *minimum* cominado em lei. Certo que o aspecto punitivo vai de dois (2) a doze (12) anos, mas, mesmo o mínimo, conforme as circunstâncias, já é um ônus bastante pesado. O fato de o próprio Ministério Público haver requerido a aplicação do artigo 59 com benignidade, bem como do artigo 65, III, *d* (confissão espontânea), pleiteando ainda a consideração de haver sido o prejuízo reparado – nada disso, repita-se teria qualquer efeito prático sobre a dosimetria da reprimenda de já ser o mínimo cominado o que se poderia oferecer de melhor ao réu.

O moderno Direito Penal, a partir de 1964, conforme tem sustentado o respeitado jurista alemão Claus Roxin (*Política Criminal*), citado por Francisco de Assis Toledo (*Princípios básicos de Direito Penal*, 3. ed., 1987, p. 121) e por Luiz Alberto Machado (*Direito Criminal*, Ed. RT, 1987, p. 123) tem acolhido a teoria da *insignificância da conduta*, ou *princípio da insignificância*, cujo conceito se revela na própria denominação, como excludente material do tipo, capaz de excluir de sua apreciação danos de pouca importância.

Conforme pertinente assertiva de Toledo, “O Direito Penal, por sua natureza fragmentada, só vai até aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas” (ob. E loc. Cit.). Por isso, condutas irrelevantes, sem significação ou consequência palpáveis, padecem de uma verdadeira atipia material.

Assim, em face dos elementos fáticos constantes dos autos, não vejo por que não acolher, na espécie, o princípio da insignificância, até porque o que deveria constituir elemento do tipo (CP, artigo 312, § 1º consoante a denúncia) acaba tornando-se elemento secundário do caso, pela relativa insignificância do valor (ainda que o ressarcimento não tivesse ocorrido) e da própria não-intensidade

da repercussão da conduta. O bem jurídico que se quer proteger, no caso, foi atingido em nível quase que de “realidade virtual”, se fosse possível utilizar-se esta categoria no universo jurídico (e penso que o seja). De qualquer forma, tal proteção, a esta altura, também se encontra despida de significância.

Relevante, por outro lado, e absolutamente não desprezível, é o dano fático e jurídico, em nível pessoal, familiar, social, funcional (e não dano virtual, mas efetivamente real), que causaria ao denunciado pelo seu apenamento com base nos princípios do primado da lei e da subsunção do fato à norma, utilizando de categorias que vêm de um ensino jurídico logocêntrico e atravessam o universo jurídico-profissional mediante um discurso tópico-retórico lógico-dedutivo (de *topoi*, os lugares-comuns do Direito), formando o senso comum teórico dos juristas, que Luiz Alberto Warat, jusfilósofo portenho, já investivava como verdadeiros obstáculos epistemológicos (segundo categorias de Habermas) ao conhecimento do direito e da própria realidade. Aplicação estática e mecânica do direito, que se exaure em si próprio, como direito-em-si, e não como dever-ser político-jurídico que se haure da realidade circundante (cfr. Luiz Fernando Coelho, *Teoria Crítica do Direito*).

Já escreveu Sérgio Gischkow Pereira, desembargado do TJRS, prefaciando livro de Juarez de Freitas sobre *A Substancial Inconstitucionalidade da Lei Injusta*, que “o juiz que mecanicamente aplicasse a redação do texto legal pouco se diferenciaria do computador ao qual incumbisse decidir litígios. Será autômato, esdrúxula figura robotizada, inclusive inferior, dentro dos parâmetros informáticos, ao próprio computador, que afinal possui maior capacidade de armazenamento e elaboração de dados logicizados na lógica formal do sistema binário. Tal espécie de juiz curvar-se-ia aos maiores horrores, aos mais vis escopos, aos ditames das mais infames tiranias” (ob. cit., p. 11).

Costuma dizer-se que o cumprimento cego da lei faz parte do processo que, em última instância, propicia à sociedade e ao cidadão a “certeza jurídica” e a “segurança jurídica”. Essa segurança, contudo, está indissolivelmente atrelada ao mito do “primado da lei”, aqui significando “lei justa” pela simples superposição da literalidade do texto legal à validade formal da norma, ignorando-se o papel virtual do juiz como temperador das distorções e injustiças da lei (cfr. Osvaldo Ferreira de Melo, Mestrado, UFSC).

Hans Reichel, citado pelo mesmo Sérgio Gischkow Pereira (*Interpretação Jurídica e Aplicação do Direito*), já dizia, em 1905: “O juiz é obrigado por força do seu cargo, a afastar-se conscientemente de uma disposição legal, quando essa disposição de tal modo contrarie o sentimento ético da generalidade das pessoas, que pela sua observância a autoridade do direito e da lei correria mais grave do que através da sua inobservância”.

Tendo presente tudo o que foi exposto, e atendendo, ainda, aos mais que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie,

JULGO IMPROCEDENTE

a denúncia de fl. 02 e verso, para o fim de ABSOLVER, como absolvido tenho, o acusado Valdivino Nunes dos Santos, já qualificado, da persecução que lhe foi movida pela Justiça Pública, como incurso nas penas do artigo 312 § 1º, do Código Penal, por estar comprometida a tipologia do fato imputado, em razão da incidência do “princípio da insignificância”, produzindo verdadeira atipia material que permite aplicar à espécie a regras do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Sem custas,

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1994.

JOSÉ GUILHERME DE SOUZA

Juiz de Direito, em exercício.